



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anuniação dos Passos
PL 197/2025

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Izídio de Brito, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade da substituição de sinais sonoros por sinais musicais ou visuais nos estabelecimentos de ensino públicos e privados do Município de Sorocaba, visando a inclusão e o bem-estar de alunos com transtornos do neurodesenvolvimento e outras sensibilidades sensoriais*”.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais, que exarou parecer **pela ilegalidade do projeto**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada, tendo sido designado este relator, nos termos do art. 51, do RIC.

Assim, ao analisar a proposição, verificamos que, no **aspecto formal**, ela está amparada pelo art. 30, I, da Constituição Federal e pelo art. 33, I, da Lei Orgânica Municipal (LOM), que estabelecem a competência municipal para tratar de assuntos de interesse local. Ademais, a proposta não invade a competência do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 38 da LOM e Tema nº 917 de Repercussão Geral do STF. Nesse sentido também segue a jurisprudência atual do TJ/SP (Direta de Inconstitucionalidade 2173887-88.2023.8.26.0000).

No **aspecto material**, que o PL fomenta práticas inclusivas em prol do bem-estar dos alunos, o que está de acordo com a proteção à infância, e dos direitos sociais à educação e à saúde.

No entanto, verificamos que a matéria já está disciplinada pela **Lei Municipal nº 10.245, de 4 de setembro de 2012**, que “*Dispõe sobre a política municipal de atendimento a pessoa com transtornos do espectro autista e dá outras providências*”, e **o art. 2º, inciso VII, trata expressamente da adoção de medidas visando adequar a sinalização de aviso de início de atividades, recreio ou saída nos ambientes escolares, substituindo os sinais sonoros por sinais musicais, adequados às características dos estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA),.**

Deste modo, considerando que o art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95, de 1998 **veda que o mesmo assunto seja disciplinado por mais de uma lei**, entendemos que o projeto é **ilegal**, sendo facultado ao autor, para sanar tal apontamento, que proponha revogação da lei anterior ou complemente a lei básica, com remissão expressa.

Face ao exposto, **o PL é ilegal** pela preexistência da Lei Municipal 10.245/2012, em afronta ao art. 7º, inciso IV da Lei Complementar nº 95, de 1998.

S/C., 1º de abril de 2025.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

CRISTIANO ANUNIAÇÃO DOS PASSOS
Relator

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380030003200360035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 02/04/2025 09:31

Checksum: **2ED105D6A83D621906194C732ED187CAA12F3C82460B4B3B1D959B801ED6B235**

Assinado eletronicamente por **Gervino Cláudio Gonçalves** em 02/04/2025 10:30

Checksum: **1349D37E7F7A51D88BEDF8AAA5F8F9D4ECA3D660E926002922F71842813561AA**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anuniação dos Passos** em 02/04/2025 14:00

Checksum: **69D094F3492A00EADFEF27E5ADAA162D847B927430D04F6F0522B61B6B4DEC20**

